



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04166/15

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Prefeitura de Curral Velho/PB

**Exercício:** 2014

**Responsável:** Joaquim Alves Barbosa Filho

**Relator:** Cons. Arnóbio Alves Viana

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. **Parecer Favorável à aprovação das contas de governo. Encaminhamento à consideração da Câmara Municipal.**

**PARECER PPL – TC –00087/2.017**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO/PB**, relativa ao **exercício financeiro de 2014**, sob a responsabilidade do **Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho** e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, declarando-se impedido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do mencionado gestor, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do citado município para julgamento, e, por meio de Acórdão de sua exclusiva competência:

- I. **DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF.
  
- II. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do **Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho**, relativas ao exercício de 2.014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04166/15

- III. **APLICAR MULTA PESSOAL** ao **Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho**, no valor de **R\$ 2.000,00**, correspondente a 43,26 URF/PB, com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.
- IV. **REPRESENTAR** à Receita Federal do Brasil acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, afim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências.
- V. **RECOMENDAR à atual gestão do Município de Curral Velho/PB** no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 09 de agosto de 2017.

Assinado 5 de Setembro de 2017 às 14:47



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 5 de Setembro de 2017 às 09:51



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 6 de Setembro de 2017 às 13:01



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
CONSELHEIRO

Assinado 6 de Setembro de 2017 às 10:29



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Setembro de 2017 às 13:21



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Setembro de 2017 às 09:58



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL